

decorrente de acidente pessoal coberto. Limite de Diárias: 5 diárias no valor de R\$ 645,00 cada uma. Franquia: 01 dia. Forma de Pagamento: De uma única vez, em forma de indenização. R\$ 3.225,00. 7) DIT - Diária de Incapacidade Temporária por Acidente Pessoal. Limite de Diárias: 45 diárias no valor unitário de R\$ 20,00. Franquia Simples: 15 (quinze) dias do período de afastamento para o empregado, cabendo ao empregador, o ressarcimento das primeiras 08 (oito) diárias de R\$ 20,00 e aos segurados empregados, o pagamento das demais diárias de R\$ 20,00 indenizáveis, limitado a 45 diárias. Forma de Pagamento: até 07 (sete) dias após apresentação do documento que comprove a concessão do benefício concedido pela Previdência Social. R\$ 900,00. 8) Diária de Incapacidade Temporária - Cesta Básica - Afastamento por Acidente Pessoal. Limite de Diárias: 03 cestas no valor unitário de R\$ 191,67 mensal. Franquia Simples: 15 dias. Forma de Pagamento: A partir do 16º dia de afastamento, devidos quando se completar 30 dias. Forma de indenização: Pago diretamente ao Segurado Principal. R\$ 575,00. 9) Cláusula Especial de Cirurgia Decorrente de Acidente Pessoal. Forma de Pagamento: Reembolso de até 41,10% (quarenta e um virgula dez por cento) do capital segurado da garantia de Morte. Os valores reembolsados por esta cláusula serão deduzidos de eventual indenização por Morte ou Invalidez Permanente por Acidente. R\$ 3.000,00. Custo Mensal do Seguro por vida R\$ 4,70. As empresas que possuem acima de 05 (cinco) empregados registrados em seu quadro funcional, poderão pagar os (custos de mensalidades) prêmios de seguros constantes no caput desta cláusula, através de faturas mensais, pelo período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho. Parágrafo Segundo: As empresas que na data da assinatura desta Convenção já contemplem seus empregados com as coberturas de seguros aqui pactuadas (com qualquer empresa seguradora) estão dispensadas na necessidade de aderirem a proposta apresentada pelo sindicato laboral. Caso as coberturas do seguro vigente sejam parciais, inferiores ou inexistentes às constantes desta CCT, as empresas se subrogarão na obrigatoriedade do pagamento complementar as suas expensas, sem prejuízo ao empregado. Parágrafo Terceiro: Fica ainda assegurado às empresas, que na data da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, já concedam coberturas de Assistência Médica regulamentada pela A.N.S. - Agência Nacional de Saúde Suplementar, através de contratos corporativos, cujas mensalidades sejam totalmente custeadas pela empresa empregadora, contemplando coberturas Ambulatoriais, Hospitalares e Obstetrícia, a desobrigação de contemplarem no rol de coberturas e capitais segurados de suas apólices de seguros de vida e acidentes pessoais, as garantias constantes nos itens 06 e 09 do quadro de garantias e capitais segurados acima estabelecidos. Caso as coberturas constantes dos itens 06 e 09 do quadro de garantias e capitais segurados acima estabelecidos, por qualquer razão, deixem de ser suportadas e concedidas nos contratos de assistência médica firmados entre empresas contratantes e operadoras de assistência médica, fica a empresa contratante, sub-rogada à obrigação da concessão das garantias supracitadas perante o empregado necessitado. Parágrafo Quarto: Para fiel cumprimento das Garantias Securitárias e respectivos capitais segurados previstos no caput desta cláusula, ficam designados os seguintes beneficiários das garantias securitárias, como segue: Para Garantias Securitárias previstas nos itens 01, 02 e 03 do quadro demonstrativo no caput desta cláusula, são designados como beneficiários legais os previstos por legitimidade no Código Civil Brasileiro; Para Garantias Securitárias previstas nos itens 04, 05, 06, 08, 09 do quadro demonstrativo estabelecido no caput desta cláusula, são designados como beneficiários legais, os próprios empregados segurados, sendo admitido em caráter excepcional, indicação de representantes devidamente qualificados por procuração específica e adequada ao assunto. Para Garantia Securitária prevista no item 07 do quadro demonstrativo estabelecido no caput desta cláusula, são designados como beneficiários legais, para as indenizações devidas decorrentes dos primeiros 07 (sete) dias indenizáveis, em razão dos afastamentos superiores 15 (quinze) dias, devidamente concedidos e referendados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, as empresas empregadoras responsáveis pelo custeio mensal dos custos (prêmios) de seguros de vida e acidentes pessoais; Nos afastamentos superiores 15 (quinze) dias, devidamente concedidos e referendados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento em diante, serão beneficiários do seguro, na proporção dos dias da concessão, os próprios empregados segurados, sendo admitido em caráter excepcional, indicação de representantes devidamente qualificados por procuração específica e adequada ao assunto. SEGURO DE VIDA. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO ODONTOLÓGICO. As empresas poderão firmar adesão e assumir integralmente o pagamento de plano odontológico para todos os seus funcionários, conforme proposta apresentada pelo SINTRACS-CR/FETRACOM-PB/RN, em caráter de livre escolha da operadora pelo empregador, no valor de R\$ 13,00 (treze reais), mensalmente, por empregado, ficando asseguradas as coberturas mínimas como segue: Rol da Lei 9.656/1998 - diagnóstico, urgência / Emergência 24 horas, Radiologia, Dentística, Periodontia, Endodontia, Prevenção, Cirurgia, Odontopediatria, Prótese e Ortodontia com colocação do aparelho fixo gratuito. Parágrafo Primeiro: O empregado poderá incluir os seus dependentes no Plano odontológico, pelo mesmo valor de R\$ 13,00 (treze reais) por cada dependente, responsabilizando-se exclusivamente pelo pagamento total do valor dos dependentes, devendo os valores correspondentes serem descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia nos termos da Súmula 342 do TST. Parágrafo Segundo: O plano odontológico deverá possuir cobertura em todos os municípios da base territorial do Sindicato dos Empregados no Comércio de João Pessoa e com abrangência nacional. Parágrafo Terceiro: O plano odontológico da presente cláusula, regras e parágrafos têm que ser obrigatoriamente registrado na ANS - Agência Nacional de Saúde. Parágrafo Quarto: A vigência da presente cláusula terá início a partir de 01 de julho de 2023, ficando assegurado às empresas o prazo de até 90 (noventa) dias após a homologação da CCT 2023/2024 para que as mesmas comprovem junto ao SINTRACS-CR a adimplência para com o(s) referido(s) plano(s) contratado(s). CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RELAÇÃO DE SALÁRIOS E CONTRIBUIÇÕES. O empregador se obriga a fornecer ao empregado demitido o RSC (relação de salários e contribuições), do período trabalhado para comprovação perante a Previdência Social. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CARTA